



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081493-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é impetrante THAIS BARAO e Paciente JOAO ANTONIO REIS DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração .V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **6859**

Habeas Corpus nº 2081493-91.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Juiz: Mateus Lucatto de Campos

Impetrante: Thais Barão

Paciente: **João Antonio Reis de Lima**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ILICITUDE DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame Habeas Corpus impetrado por Thais Barão em favor de João Antônio Reis de Lima, alegando constrangimento ilegal pelo Juízo da Vara Criminal de Olímpia, devido à prisão em flagrante por suposto tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06). A defesa argumenta que a busca domiciliar foi realizada sem mandado judicial e sem consentimento, violando o direito à privacidade. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste em determinar se a prova obtida mediante violação de domicílio é ilícita e se o Habeas Corpus é a via adequada para tal análise. **III. Razões de Decidir** A matéria não foi analisada pelo juízo de primeiro grau, e sua apreciação nesta instância resultaria em supressão de instância, violando o princípio do duplo grau de jurisdição. A via do Habeas Corpus não permite a valoração profunda de fatos e provas, sendo inadequada para discutir a ilicitude da prova obtida mediante violação de domicílio. **IV. Dispositivo e Tese** Não conhecimento do Habeas Corpus. Tese de julgamento: 1. O Habeas Corpus não é a via adequada para discutir a ilicitude de provas obtidas mediante violação de domicílio. 2. A análise deve ocorrer no curso da persecução penal, com observância do contraditório e ampla defesa. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, LXVIII. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 802.708/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.08.2023.

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar impetrado pela advogada Thais Barão em favor de **João Antônio Reis de Lima**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da Vara Criminal de Olímpia, nos autos da ação penal n.º 1500656-21.2024.8.26.0557.

Para tanto, relata que o paciente foi preso em flagrante porque teria, em tese, praticado o delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11343/06.

Aduz que, embora a busca e apreensão domiciliar ou pessoal seja admitida pelo nosso ordenamento jurídico, a devassa da intimidade de toda e qualquer pessoa deve ocorrer apenas em hipóteses excepcionais, sob pena de nulidade.

Afirma que a alegação de que o paciente teria franqueado a entrada no imóvel não encontra respaldo nos autos, tampouco houve demonstração inequívoca de seu consentimento livre e voluntário, o que torna a diligência manifestamente ilegal.

Assevera que, na forma do entendimento do STF, não é lícito presumir que a posse de drogas na via pública autorize, por si só, o ingresso forçado na residência do investigado, sob pena de grave violação ao direito à privacidade.

Sustenta que sendo a busca domiciliar realizada sem mandado judicial e sem justa causa devidamente comprovada, resta

evidente a ilegalidade da diligência e, conseqüentemente, a nulidade das provas dela derivadas, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Por fim, pretende o impetrante, por meio do **Habeas Corpus**, a concessão da medida liminar para o fim de reconhecer ilicitude da prova produzida mediante a violação de domicílio. No mérito, a confirmação da liminar (fls. 1/32).

A exordial veio aviada com os documentos de fls. 33/121.

A liminar foi indeferida às fls. 123/126.

Informações prestadas às fls. 128/131.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer da Dra. Maria Aparecida Berti Cunha, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 137/144).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, o reconhecimento de ilicitude da prova produzida mediante violação de domicílio.

No entanto, o **Habeas Corpus** não deve ser conhecido.

Explico.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal “*conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

Com efeito, a via eleita é inadequada para o exame da matéria apresentada, especialmente porque não se discute os fundamentos e requisitos da segregação cautelar ou eventual ameaça ao direito de ir e vir do paciente.

Demais disso, trata-se de um tema ainda não analisado pelo juízo de primeiro grau e que exige o exame aprofundado das circunstâncias da prisão e da coleta de provas.

Dessa forma, a análise do **Habeas Corpus** neste momento resultaria em indevida supressão de instância, ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição.

Importa consignar que a via estreita do **Habeas Corpus** não permite profunda valoração de fatos e provas, de modo que a análise das questões relativas à violação de domicílio e busca pessoal, mostra-se inviável nesta via sumaríssima, sob pena deste E. Tribunal de Justiça usurpar competência.

Nesse contexto, a alegação de ilicitude da prova obtida

mediante violação de domicílio deverá ser analisada no curso da perseguição penal, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENDÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO QUE NÃO APRESENTA NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese de ilicitude das buscas não foi enfrentada, com o enfoque atribuído no writ, pelo Juízo de primeiro grau. O Magistrado singular, ao homologar a prisão em flagrante em audiência de custódia, relatou que policiais militares avistaram o veículo conduzido pelo paciente o qual, ao se deparar com a viatura, mudou repentinamente de direção. Diante do comportamento, os militares fizeram acompanhamento do veículo e, ao ser abordado, o agravante desceu do automóvel dizendo "perdi", ocasião em que foram apreendidos R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) e 6 tijolos de crack, além do veículo, em virtude do mau estado de conservação e de falta de habilitação.

2. Impetrado habeas corpus, a Corte de origem afastou a configuração de flagrante ilegalidade e ressaltou a necessidade de melhor elucidação da controvérsia na instrução criminal, asseverando que "quanto à alegação de ilegalidade da prisão em flagrante em razão da ausência de fundada suspeita para a busca pessoal e veicular, a

temática possui complexidade incompatível com o limitado âmbito cognitivo do remédio heroico, que é desprovido de contraditório e não admite análise probatória aprofundada".

3. Para se acolher a ventilada nulidade não se prescinde do reexame do conjunto probatório, providência inviável na via eleita, de cognição sumária e rito célere, sobretudo quando não foram apreciadas pelas instâncias antecedentes, com profundidade, as circunstâncias da abordagem reputada ilícita.

4. Não prospera o agravo regimental, devendo ser mantida íntegra a decisão recorrida, quando o agravante não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 802.708/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Posto isso, não sendo o **Habeas Corpus** a via adequada para satisfazer a pretensão do paciente, **NÃO CONHEÇO** da impetração, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI

Relatora